



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 98967/2020**

**Interessado - Jorge Yoshiaki Yanai**

**Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE**

**Advogada - Renata Viviane da Silva - OAB/MT 9.465**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento - 28/04/2023**

**Acórdão nº 171/2023**

Auto de Infração nº 20033124 de 28/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034044 de 28/02/2020. 1) Por comercializar 2.234,771 m³ de madeira em toras sem guia florestal válida; 2) Por apresentar/inserir informação falsa em sistema oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA; 3) Por instalar/fazer funcionar atividade potencialmente poluidora de pecuária em área de reserva legal, sem autorização provisória de funcionamento – APF emitida pelo órgão ambiental competente. 4) Por deixar de atender condicionante estabelecida na licença ambiental – AEF nº 805/2017. 5) Todos os itens conforme relatório técnico nº 090/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2370/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidida pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.220.431,30 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 47, 66, 82, todos do Decreto Federal 6.514/2008 e pela manutenção do Embargo, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: seja determinada a cessação do Embargo; o cancelamento do Auto de Infração; a suspensão da exigibilidade da multa imposta. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, visto que foram demonstradas provas cabais da ocorrência do ilícito, e em suma, não se encontra demonstrado que o Estado de Mato Grosso praticou qualquer ato ilegal; o valor final proposto está dentro do previsto legalmente; a recorrente não foi impedida de apresentar o contraditório e a ampla defesa. Pelo exposto, confirmou a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, pelo não provimento ao recurso e pela manutenção integral da Decisão Administrativa, condenando o autuado ao pagamento da multa fixada em R\$ 1.220.431,30 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 47, 66, 82, todos do Decreto Federal 6.514/2008. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2023.

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Presidente da 1ª J.J.R. em substituição